



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37284.005531/2004-00  
**Recurso nº** 144.715  
**Resolução nº** 2401-00.033 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
**Data** 04 de junho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrida** BRASIL TELECOM S/A

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a trailing flourish.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'E' followed by 'C' and 'V'.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.057 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, atual 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de cientificar o recorrente dos termos do despacho decisório que ensejou recurso de ofício sem que se oportunizasse ao recorrente a oportunidade de manifestar-se, fls. 398 a 401.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 18/12/2002, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 23/12/2002. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 01/1992 a 12/1998.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

*A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, bem como, as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E FNDE), de acordo com as particularidades de cada estabelecimento. As contribuições foram apuradas sobre a remuneração paga aos segurados empregados à título de auxílio medicamento, auxílio educação, além da distribuição de cestas de material escolar incluídas não considerados integrantes do salário de contribuição pela Brasil Telecom S/A. O crédito apurado refere-se ao período compreendido entre as competências agosto de 1992 a dezembro de 1998, fls. 110 a 137.*

*Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 140 a 182.*

*O serviço de Análise de Defesa e Recursos baixou o processo em diligência para que a equipe fiscal se manifestasse acerca da não observância do disposto no §3º do art. 202 do Decreto 3.048/1999, fls. 229.*

*O auditor fiscal emitiu informação fiscal esclarecendo a forma como determinou o percentual de RAT a que a empresa está submetido, fls. 231 a 254.*

*A Decisão-Notificação determinou a procedência integral do lançamento, fls. 255 a 278.*

*Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 284 a 320. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega:*

*Existem vícios formais que maculam a presente NFLD, considerando que o auditor não determinou com clareza as alíquotas aplicáveis,*

*sendo que em determinados momentos do relatório, faz referência a determinada alíquota em relação a FNDE, porém aplica outro no DAD;*

*Já existiu anteriormente outra fiscalização na mesma empresa. Dessa forma, a revisão de ofício sofre restrições, posto o princípio da legalidade e da segurança jurídica;*

*A recorrida ao realizar a fiscalização na recorrente e suas filiais não considerou fiscalizações anteriores realizadas, inclusive com NFLD lavradas em valores altíssimos, o que configura bis in idem;*

*O Crédito ora apurado fora alcançado pela decadência, sendo nulos os lançamentos no período de 01/1992 a 09/1996;*

*Não constituem fato gerador de contribuição previdenciária os valores creditados a título de auxílio educação e material escolar, por consistirem verbas com caráter indenizatório Lei 8.212/91;*

*Não constituem também base de cálculo os valores creditados a título de auxílio medicamento, já que refere-se a verba de caráter eminente indenizatório;*

*Insubsistentes os re-enquadramentos no SAT, realizados de ofício pela autoridade fiscal. Com a reclassificação a empresa Brasil Telecom passou a ser empresa de construção civil;*

*Por ser a empresa vinculada ao comércio, ilegal a exigência de contribuição ao INCRA;*

*Indevido o lançamento em relação ao sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), por tratar-se de contribuição destinada a atender os interesses de classes ou grupos econômicos determinados;*

*Incabível a aplicação de multa a empresa, por tratar-se de infração cometida por empresa sucedida;*

*Ante o exposto requer:*

*O recebimento do presente recurso;*

*Preliminarmente, seja declarada a nulidade da NFLD por vício formal, ante a falta de clareza do relatório fiscal;*

*A exclusão dos lançamentos referentes a períodos já alcançados pela decadência;*

*Seja cancelada a presente NFLD, tendo em vista que as verbas que a consubstanciam, quais sejam: auxílio educação, auxílio medicamento e material escolar, tem caráter indenizatório;*

*Desconsidere o re-enquadramento de SAT realizado de ofício pela autoridade previdenciária;*

*Seja indevidos os lançamentos em relação ao INCRA e SEBRAE;*

*Sejam excluídas multas e juros incidentes sobre contribuições levantadas em período em que a responsabilidade seja do sucedido;*

*Sejam recalculados os juros moratórios, face a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.*

*O Serviço de Análise de Defesas e Recursos, encaminhou o processo ao Serviço de Orientação e Gerenciamento de Recuperação de Crédito para cientificar o contribuinte acerca do não encaminhamento do recurso, por não achar-se acompanhado do depósito recursal de 30%, fls. 326 e 327.*

*A empresa apresentou requerimento abdicando do prazo de cobrança amigável, para solicitar o ajuizamento imediato dos supostos débitos, fls. 333 e 334*

*Cientificada, novamente, a empresa encaminhou a procuradoria em 30/06/2004, requerimento em que solicita a inscrição imediata em dívida, para que se promova a execução fiscal do suposto débito, abdicando novamente do prazo de cobrança amigável, fls. 336 a 338.*

*A unidade descentralizada da SRP emitiu despacho decisório, onde retifica o débito de ofício, por entender a aplicação do instituto da decadência em relação a contribuição de terceiros. Dessa forma, foi revista a decisão julgando procedente em parte o lançamento. Do despacho exarado a SRP recorre de ofício ao CRPS, nos termos do inciso I, alínea a, art. 366 do RPS c/c com o art. 1º da Portaria MPS nº 158 de 11 de abril de 2007.*

*É o Relatório.*

Cientificado do recurso de ofício, o recorrente adita o recurso voluntário, argumentando em síntese que:

Deve ser declarada a decadência das contribuições até 12/1997.

Não há como sustentar a presente NFLD, de vez que os valores nela apurados não são passíveis de inclusão no salário de contribuição, o que implica no necessário cancelamento do lançamento efetuado.

Conforme previsão legal, o custo de aprimoramento profissional e educacional dos empregados não constitui salário utilidade, posto que não constitui retribuição pelo trabalho prestado.

Os valores pagos a título de auxílio escolar são mero investimento na qualificação profissional de modo que a lei 9528/97 só veio a confirmar tal entendimento. Na verdade os valores não incorporam o patrimônio dos empregados, não detêm natureza retributiva e estavam disponíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Assim, como o auxílio educação, o medicamento não constitui salário de contribuição, conforme disposto no texto do próprio art. 28 da Lei 8212/91. É de se destacar que a única exigência do legislador, era que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que em momento algum foi questionado pelos auditores fiscais, porquanto efetivamente compreendia a todos os servidores, como se observa o texto da convenções coletivas de trabalho.

Insubsistente o lançamento em relação ao re-enquadramento da alíquota do SAT de 1% para 3%. Conforme consta do relatório fiscal uma vez que a notificada não disponibilizou seu plano de cargos e salários, com discriminação da atividade desenvolvida, foram analisados os contratos de concessão firmados entre a Brasil Telecom e ANATEL, chegando a curiosa conclusão de que a Brasil Telecom em relação a Telepar (período de 09 a 12/1998) e CTMR – Pelotas (março/1998) possuía como atividade preponderante a construção civil, na medida que sua atividade era construção de estações de telefonia e comunicação, bem como realização de instalações de cabos para instalações telefônicas.

Neste sentido, nos autos da NFLD 35.404.012-0 e 35.404.014-6, houve mudança no entendimento anteriormente sustentado pela fiscalização, considerando-se lícita a terceirização de serviços especializados ligados a atividade meio da empresa, assim, como reconhecido a inexistência de vínculo empregatício dos terceirizados, razão porque o grau de risco deveria considerar apenas os empregados da empresa para o cálculo.

Neste sentido, a maioria dos empregados da Brasil Telecom, estavam vinculados a atividade de prestação de serviços de telecomunicações, trabalhando em funções administrativas, o que enseja enquadramento no RAT – 1%.

Referido entendimento foi referendado pelo Serviço de Fiscalização, quando da realização da diligência solicitada nos autos das NFLS 35404012-0 e 35404014-6.

Destaca-se que a construção de novas estações de rede de telefonia constituía-se apenas um dos aspectos da universalização exigidos pela privatização, a fim de que se viabilizasse a prestação de serviços de telefonia.

Para que se evite julgamentos conflitantes importante poderar que a autoridade julgadora de 1ª instância já procedeu a revisão de ofício das NFLD 35360565-4, 35360568-9, 35404142-8, 35360629-4, 35360566-2 e 35360567-0 determinando o re-enquadramento de 3 para 1% novamente.

Ilegal a cobrança de contribuições para o INCRA.

Incabível também a cobrança de contribuições para o SEBRAE, tendo em vista a natureza jurídica da exação.

Ilegal, também a responsabilização subsidiária por multa de infração praticada por empresa sucedida.

Face o exposto requer: preliminarmente, seja cancelada a NFLD os lançamento compreendido entre 1192 e 1997, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Cancelada a NFLD visto que os valores de auxílio medicamento, auxílio educação e material escolar não constituem fatos impositivos de contribuições previdenciárias. Seja desconsiderado o re-enquadramento efetuado, bem como indevidas as contribuições para o INCRA e SEBRAE e excluída a multa incidente sobre as contribuições levantadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a esta CARF, sem apresentação de contra-razões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 455. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- *autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.*

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação das contribuições não lhe confiro razão. Não só o relatório fiscal, como também o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, tarzem toda a fundamentação legal que embasou a constituição da presente NFLD.

Porém antes, mesmo de apreciar as demais argüições de nulidade entendo exista um ponto a ser esclarecido. No aditivo do recurso, após cientificação do despacho decisório, reiterou o recorrente diversos dos argumentos já apresentados anteriormente, porém destaca questão que entendo relevante. Durante o procedimento foram lavradas diversas NFLD, sendo que algumas delas ensejaram revisão de ofício, seja pela decadência do direito de lançar terceiros, seja pelo novo re-enquadramento proposto por meio de diligência. NO despacho decisório, não foi feita qualquer menção a acatamento da sugestão do auditor notificante, quanto a re-enquadramento de 3% para 1%..

Dessa forma, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a autoridade notificante esclareça se para as competências 03/1998 a 12/1998, onde persistem a

alíquota SAT (RAT) de 3%, deve ser aplicado os termos da informação fiscal, que considerou lícita a terceirização efetuada pela empresa, para fins de definição . A análise desse ponto, merece destaque, tendo em vista que nada mencionou a autoridade que promoveu a retificação.

### CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos, para que seja prestado esclarecimento acerca da aplicação da alíquota RAT (antigo SAT). Antes dos autos retornarem a este Conselho, deve ser conferida vista ao recorrente para em desejando manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora